



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419696

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001404-48.2022.8.26.0374, da Comarca de Morro Agudo, em que é apelante BENEDITA ANTONIO FRANCISCO, é apelado ANUAR HADDAD JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA
Relatora
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1001404-48.2022.8.26.0374

APELANTE: BENEDITA ANTÔNIO FRANCISCO

APELADO: ANUAR HADDAD JÚNIOR

COMARCA: MORRO AGUDO

VARA: VARA ÚNICA

MM. JUIZ(A) DE DIREITO: SAMUEL BORTOLINI DOS SANTOS

VOTO Nº 27.199

APELAÇÃO. COMPRA E VENDA. VEÍCULO AUTOMOTOR USADO. Golpe do anúncio falso. Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença de improcedência do pedido. Apelo da autora. Justiça gratuita impugnada nas contrarrazões. Acolhimento em grau de recurso, com intimação da apelante para regularizar o pagamento do preparo recursal. Decisão não impugnada por recurso cabível. Custas de preparo não recolhidas, não obstante a oportunidade concedida para sanar o vício. Formulação de pedido de reconsideração que não suspende a eficácia da decisão monocrática que revogou a gratuidade da justiça. Inércia da apelante que implica reconhecer a deserção do recurso, diante da ausência de pressuposto legal para sua admissibilidade. Impossibilidade de conceder nova oportunidade para sanar o vício. Vedação prevista no § 5º, do art. 1.007 do CPC RECURSO NÃO CONHECIDO, por deserção.

A sentença proferida a fls. 96/99 julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais e morais, fundado em contrato de compra e venda de veículo automotor usado, e impôs à autora o ônus da sucumbência, fixada a verba honorária advocatícia em 10% do valor da causa.

Inconformada, a autora apela (fls. 102/106)

Alega a recorrente, em suma, que os pressupostos legais da reparação civil estão presentes, uma vez que foi vítima de

golpe orquestrado por estelionatário em conluio com o recorrido. Tece considerações e faz questionamentos sobre as condutas ilícitas adotadas pelo réu durante a negociação e concretização do contrato de compra e venda do veículo descrito na inicial. Por tais motivos, requer que o apelo seja conhecido e provido.

Recurso tempestivo, não preparado e contrarrazoado, oportunidade na qual o apelado impugnou a gratuidade da justiça concedida à apelante no início do processo.

Diante do não cumprimento regular da deliberação judicial de fls. 116/117, a impugnação foi acolhida por meio da decisão monocrática de fls. 124/127 e, por conseguinte, o benefício da justiça gratuita então deferido a fls. 32 foi revogado.

Sobreveio a manifestação de fls. 130/131 formulando pedido de reconsideração.

É o relatório.

Indefiro o pedido de reconsideração, porquanto a apelante não trouxe qualquer argumento ou elemento novo convincente digno de infirmar a sólida fundamentação adotada no “*decisum*” de fls. 130/131.

Ademais, se a autora discordava da revogação em grau recursal do benefício da gratuidade da justiça que lhe tinha sido deferido pelo juízo “a quo”, por falta de prova da sua hipossuficiência econômico-financeira, deveria ter se socorrido do recurso cabível para requerer a reforma do *decisum*, mas não o fez.

Assim, é o caso de não conhecer o apelo e julgar deserto o seu recurso.

O Tribunal *ad quem* deve apreciar os pressupostos de admissibilidade recursal, inclusive o relativo ao preparo, requisito extrínseco do recurso.

Por meio da irrecorrida decisão monocrática prolatada nesta Superior Instância a fls. 124/127, o benefício da gratuidade da justiça concedido à autora a fls. 32 foi revogado em grau de recurso.

Diante disso, a recorrente foi intimada para que promovesse o recolhimento das custas do preparo, nos termos do § 7º, *in fine*, do artigo 99 do Código de Processo Civil, sob pena de deserção.

Contudo, a determinação não foi cumprida e a autora limitou-se a requerer a reconsideração da decisão, sem apresentar, mais uma vez, algum elemento probatório novo digno de modificar o entendimento anteriormente adotado por esta D. Relatora, o que implica reconhecer a deserção do recurso, diante da ausência de um dos pressupostos legais de sua admissibilidade, notadamente a falta do recolhimento do preparo, valendo ressaltar que foi concedida oportunidade para tanto.

E nem se alegue que é o caso de conceder nova oportunidade para que o vício seja sanado, diante da vedação expressa no § 5º, do artigo 1.007 do Diploma Processual Civil.

Logo, o apelo da autora está deserto.

Não sendo conhecido o recurso, majoro os honorários de sucumbência para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, sopesados os trabalhos realizados em ambas as fases do processo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE O RECURSO, por deserção.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora